

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1501 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 29 de maio de 2020 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 204/2020

Senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar a Portaria nº 174/2020, de 15 de abril de 2020, que designou a servidora Janine Rodrigues Prezotto, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, matrícula nº 21288, para responder pela Divisão Municipal de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 29 de maio de 2020.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 205/2020

O Senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao Servidor Público Municipal Ailton Francelino da Silva, no cargo de Operário, matrícula nº 1671, com base no artigo 88, inciso I, da Lei Municipal nº 029/2003, a concessão de 07 (sete) dias de luto (27/05/2020 a 02/06/2020), em razão do falecimento de sua irmã Antonia do Prado Nogueira, conforme consta da certidão de óbito em anexo.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 29 de maio de 2020.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 009/2020 **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso VI, do Artigo 43, da Lei 8.666/93, em favor do licitante vencedor:

UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, no valor de R\$: 301.700,00 (trezentos e um mil e setecentos reais).

Santana do Itararé, 29 de maio 2020.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 043/2020

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL TIPO S-10 E ARLA 32 COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL.

Valor: R\$ 301.700,00 (trezentos e um mil e setecentos reais).

Data da Assinatura do Contrato: 29/05/2020.

Data da Vigência do Contrato: 29/05/2021.

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 016/2020 Tomada De Preço nº 02/2020.

Objeto: Contratação de empresa para a ampliação e reforma do Hospital Municipal, proveniente do recurso financeiro repassado pela SESA/Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE PROGRAMA DE APOIO AOS HOSPITAIS PUBLICOS E FILANTROPICOS DO PARANA – HOSPSUS RESOLUÇÃO SESA Nº 1193/2017.

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2020, às 09:30 horas, em sessão pública, sob a presidência da senhora ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES, estando presente os membros Sra. MARIA NEUCI DE ANHAIA SILVA e o Sr. EDER DE JESUS SILVEIRA reuniu-se a Comissão de Licitação designada Portaria Municipal nº 042/2019 para o recebimento e julgamento das *Razões de Recurso* interposto pela licitante **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME** inscrita no CNPJ sob o nº 34.282.938/0001-63 e *Impugnação ao Recurso* peticionado pela empresa **MARISA F.M. LOPES – EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 08.087.723/0001-81, no que toca à decisão da comissão na fase de habilitação.

I – BREVE HISTÓRICO:

Após decisão da Comissão de Licitação que entendeu como habilitada as empresas **CONSTRUTORA ECASA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.707.897/0001-98, **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.282.938/0001-63, **MARISA F.M. LOPES – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.087.723/0001-81 e **ANDRESON FREDERICO WOLTERS – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.146.073/0001-57, conforme ata inserida nos autos em epígrafe, houve manifestação da empresa **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME** em apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A recorrente apresentou suas razões recursais, que foi protocolado no dia 19 de maio de 2020, logo tempestivo, à luz do artigo 109, I, "a" da Lei 8666/93, tendo sido notificado a licitante **MARISA F.M. LOPES – EPP** no dia 21 de maio de 2020 para apresentar impugnação ao recurso, o que foi proposto no dia 25 de maio de 2020.

II – DO RECURSO:

A Recorrente **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME** alega, em síntese, em suas razões recursais que a Comissão de Licitação descumpriu o edital, ao habilitar a empresa Recorrida **MARISA F.M. LOPES – EPP**, que no seu entender, não atende às exigências do edital no tocante a letra a do *"item 3.2.1.2.3 – Qualificação Econômico-Financeira. a) Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada sua substituição por balançetes ou balanços provisórios"*.

Nesta diretriz, afirma que os documentos apresentados pela Recorrida, referentes ao ativo e passivo da empresa, não atende às exigências editalícias, eis que em desacordo com a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, dentre outros atos administrativos regulamentares.

Assevera, igualmente, que a Recorrida deixou de apresentar no momento da Habilitação os seguintes documentos: Termo de Abertura e Encerramento do

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1501 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 29 de maio de 2020 | PÁGINA: 2

Balanço Patrimonial - BP; Demonstração de Resultado do Exercício - DRE; Notas Explicativas - NE do Balanço Patrimonial; Prova de Registro na Junta Comercial ou Cartório.

"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis".

Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido diante das razões expostas.

III – DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO:

A licitante **MARISA F.M. LOPES – EPP**, impugnou tempestivamente o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME**, alegando, em síntese que o Edital foi omissivo em relação a omissão no que tange ao índices que deveriam ser utilizados; Que a Recorrida possui acervo técnico e contratos junto ao Município hábeis a comprovar sua situação econômico-financeira; Que a comprovação da situação econômico-financeira da empresa pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos sem que seja apresentado o Balanço Patrimonial; Que inexistia a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial e, ao final, que não houve tempo hábil para registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial por conta da situação notória de emergência declarada em âmbito estadual e municipais (COVID-19), sendo que a Junta Localiza-se distante na cidade de Santo Antônio da Platina/PR, pelo que requer seja considerado o Balanço Patrimonial e Financeiro apresentado.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME** insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação pelo fato de mesma ter habilitado a recorrida **MARISA F.M. LOPES – EPP**.

Alega que referido ato estaria em desarmonia com a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dentre outros atos administrativos, uma vez que a Recorrida deixara de apresentar no momento da Habilitação os seguintes documentos: Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial - BP; Demonstração de Resultado do Exercício - DRE; Notas Explicativas - NE do Balanço Patrimonial; Prova de Registro na Junta Comercial ou Cartório.

Em relação ao Balanço Patrimonial da empresa obargada sem registro devemos destacar que esta obrigatoriedade de registro não se encontra exigível no edital, notadamente no item 3.2.1.2.3 – *"Qualificação Econômico-Financeira. a) Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios"*.

Sobreleva mencionar que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas licitantes mostra-se vinculada à necessária comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada.

Neste sentido: *"A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem"*.

Deste modo, a forma pela qual a comprovação da situação financeira deve realizar-se, como bem enunciado pelo item 3.2.1.2.3 do edital, restará adstrita aos termos da lei aplicável ao caso específico, mostrando-se incabível a previsão editalícia de formas peculiares sem que haja a necessária correspondência com os termos legais.

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que as sociedades empresárias se submetem:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

(...)

Pode-se inferir, das disposições acima transcritas, que a legislação civilista determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.

Com efeito, inexistia qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos.

Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência de que o Balanço Patrimonial das licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo.

Normas regulamentares citadas pela Recorrente, expedidas por autarquias como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e por órgãos de classe como o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, não tem o condão de superar leis federais que regem a matéria.

Como já restou demonstrado, cabe ao ato administrativo normativo a regulamentação dos termos em que a lei resta posta, de modo a explicitar suas disposições, mostrando-se incabível a criação de direitos ou deveres aos administrados sem expressa previsão legal neste sentido.

No caso em comento a assertiva da licitante **CONSTRUTORA M&M LTDA-ME** da exigência de registro no órgão competente do balanço patrimonial da empresa **MARISA F.M. LOPES – EPP** mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da sociedade empresária participante desta licitação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/06/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág. 31).

Note-se que o contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Vê-se que aludido dispositivo legal não exige que o balanço patrimonial venha acompanhado de termos de abertura e encerramento do livro diário. Portanto, é ilegal a exigência feita pela recorrente nesse sentido, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1501 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 29 de maio de 2020 | PÁGINA: 3

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 0111/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida. (TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009). Grifos nosso.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (...) 6. Recurso improvido." (REsp 402711, Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 11.06.2002, DJ 19.08.2002, p. 146). Grifos nosso.

No mesmo diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Inabilitação de participante por não apresentar balanço patrimonial Inadmissibilidade Microempresa optante do "Simples Nacional" Lei Complementar nº 123/06, que regula a matéria, permite às microempresas e empresas de pequeno porte a escrituração simplificada. Exigência descabida Comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital considerada cumprida. Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (Apelação com revisão nº 0007782-79.2011.8.26.0032; 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 07 de agosto de 2013). Grifos nosso.

APELAÇÃO Reexame necessário Mandado de Segurança Anulação de procedimento licitatório Não atendimento dos requisitos exigidos em edital de concorrência Dispensa de balanço patrimonial e demonstrações contábeis às microempresas inscritas no "Simples Nacional" Empresa habilitada a participar da concorrência, em decorrência do disposto na Lei nº 9.317/96 que isenta tal obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e contábil. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso oficial desprovido. (Apelação com revisão nº 0005151-94.2013.8.26.0323; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. DANILO PANIZZA, j. em julho de 2014). Grifos nosso.

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em março de 2008). "MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios Admissibilidade - Empresa de pequeno

Noutro aspecto, a empresa questionada tem enquadramento fiscal na categoria de empresa de pequeno porte, optante pelo regime simplificado de tributação "simples nacional", regido pela Lei Complementar nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) o qual confere às empresas de pequeno porte e às microempresas a opção de "adotar contabilidade simplificada para os registros e controles de operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor", senão vejamos:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".

E o Conselho Federal de Contabilidade, por delegação que lhe foi conferida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, elaborou a NBC T 19.13, aprovada pela Resolução nº 1.115/07, prescrevendo, no que tange às demonstrações contábeis, que as microempresas e as empresas de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado, que devem ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário (itens 7, 8 e 9).

Ora, se a própria lei que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte prevê a apresentação de declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a Administração exigir da Recorrida, que é empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial e de demonstração de resultados para participar do certame.

Como cediço, a licitação consiste num procedimento formal em que a Administração Pública convoca, mediante uma sucessão de atos vinculantes, pessoas e/ou empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços. Tal procedimento formal deve assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número de concorrentes, de modo a selecionar a melhor proposta. Dessa forma, as exigências de qualificação devem ser limitadas àquelas previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31, I), com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários.

De outro lado, não há se falar que a exigência dos referidos documentos se mostra necessária para o exame da situação econômico-financeira da licitante, de modo a evitar a contratação de empresas inidôneas e/ou sem qualificação para a execução do contrato, na medida em que não é o único meio de aferição da situação financeira da empresa.

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1501 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 29 de maio de 2020 | PÁGINA: 4

porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido" (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. em maio de 2008). Grifos nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial Descabimento Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0004460-07.2012.8.26.0294, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Wanderley José Federighi, j. em setembro de 2013). Grifos nosso.

Em recente decisão proferida nos autos nº 1025305-41.2015.8.26.0196, o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca/SP se manifestou sobre situação semelhante:

"(...) A impetrante informa a apresentação de proposta da empresa vencedora desacompanhada da documentação necessária, qual seja, o 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social', exigência do Edital e da lei de Licitação. Questionou a Comissão de Licitação sobre a ausência do documento, mas a empresa foi declarada habilitada, pois se enquadra como microempresa com tributação pelo 'Simples Nacional'. Pedu a concessão da medida de segurança para declarar suspensas a habilitação e a adjudicação da empresa vencedora. Estas as alegações. A cognição permitida para esta fase processual não recomenda a concessão da medida para obstar a habilitação e a adjudicação da empresa vencedora da licitação. A empresa vencedora enquadra-se na categoria de microempresa e com opção pelo regime simplificado de tributação denominado 'Simples Nacional'. Este sistema simplificado tem regra própria e especial [Lei Complementar nº 123/2006] e confere às empresas de pequeno porte e às microempresas a opção fiscal de 'adotar contabilidade simplificada para os registros e controles de operações realizadas'. É dicção da lei. 'Artigo 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor' [Lei Complementar nº 123/2006]. E o Conselho Federal de Contabilidade pela delegação conferida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, elaborou normas [NBC T 19.13, aprovada pela Resolução nº 1.115/2007], prescrevendo para as microempresas e as empresas de pequeno porte a elaboração ao final de cada exercício do 'Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado', a ser transcrito no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário. Ou seja. A própria lei dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e prevê a apresentação de declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial. Portanto, não existe, a princípio, irregularidade na decisão administrativa e, diante da situação cognitiva não concedo a medida de segurança liminarmente". Grifos nosso.

No caso em tela foi apresentado pela Recorrida o Balanço Patrimonial assinado por profissional de contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC onde constata que o mesmo possui boa situação financeira analisada pelos índices de Balanço.

V - MÉRITO:

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública; sobremaneira os da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório; a Comissão de Licitações, no cumprimento de suas atribuições legais decide **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO**, eis que tempestivo e, no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de habilitação da licitante MARISA F.M. LOPES - EPP pelos fundamentos exarados acima.

Notifique as licitantes desta decisão e da sessão de abertura dos envelopes de "Proposta de Preços" que se dará no dia 08 de junho de 2020 às 09h30min no Departamento de Licitações e Contratos, sem prejuízo de sua publicação em Diário Oficial do Município.

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES PRESIDENTE EDER DE JESUS SILVEIRA MEMBRO

MARIA NEUCI DE ANHAIA SILVA MEMBRO



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, da garantia de autenticidade desde documento, desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



C.M.S – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

SANTANA DO ITARARÉ – PARANÁ

Avenida Padre Antonio Otero Soares, 65 - Centro

Tel/ Fax : 43- 3526- 1458 CEP 84970-000

e- mail : pmsitarare@brturbo.com.br

SANTANA DO ITARARÉ

RESOLUÇÃO 006/2020

Súmula: APROVAR O RELATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1ºQUADRIMESTRE 2020.


O Conselho Municipal de Saúde de Santana do Itararé-Paraná em atribuição dos Direitos e Deveres que lhes conferem a Lei 141/2012 e 8.142/90, que na reunião realizada em 28/05/2020

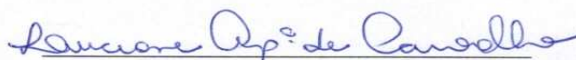
RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR O RELATÓRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1ºQUADRIMESTRE 2020.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Santana do Itararé -PR, 28 de Maio de 2020.


Napolião da Silva Guimarães
Presidente do CMS


Luciane Aparecida de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

1501do-29maio2020.pdf

Código do documento 5dec6697-ba4e-4416-ad24-96afcdc0facb



Assinaturas



Joás Ferraz Michetti
diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br
Assinou

Joás Ferraz Michetti

Eventos do documento

29 May 2020, 19:55:44

Documento número 5dec6697-ba4e-4416-ad24-96afcdc0facb **criado** por JOÁS FERRAZ MICHETTI (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email :diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2020-05-29T19:55:44-03:00

29 May 2020, 19:56:30

Lista de assinatura **iniciada** por JOÁS FERRAZ MICHETTI (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2020-05-29T19:56:30-03:00

29 May 2020, 19:56:40

JOÁS FERRAZ MICHETTI **Assinou** (Conta 9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br - IP: 168.0.117.3 (168.0.117.3 porta: 10592) - Documento de identificação informado: 715.066.169-68 - DATE_ATOM: 2020-05-29T19:56:40-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7d5baef52e22ab55268bf54310eb2112a740dca33f2a832631cca557e8e88383

(SHA512):408dba557ae638bfed4cb1492aab11c3a3c986311ec882944fc832c20b0f2cf775f27932e0e66b77982a172d0b53c1332b3f13a4525720078270cd12d108076a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign